



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068537 - SP (2023/0137853-0)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE** : ANTONIO JOAQUIM PEIXOTO DE CASTRO PALHARES

**AGRAVANTE** : PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES

**ADVOGADOS** : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517  
RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO - RJ112299  
GUILHERME PREZA SIMÕES DOS REIS - RJ205922  
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - SP186704

**AGRAVADO** : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC

**ADVOGADOS** : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448  
HENRIQUE RODRIGUES FORSELL - SP226961  
FELIPE SILVA VIEIRA - SP350317  
LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA - SP401536  
MARCELO SOARES LUCIDI - SP415549  
RICARDO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER - SP481575  
STHEFANNY KAROLINE ALMEIDA DA SILVA - SP500181  
JOÃO RICARDO ABUD CHINAGLIA PAULA LIMA - SP474458  
RAFAELA PEKLER - SP545790

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS ESSENCIAIS NÃO ENFRENTADOS. INAPLICABILIDADE DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu e deu parcial provimento a recurso especial para anular o acórdão que rejeitou embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, quanto a fundamentos jurídicos e fáticos essenciais capazes de alterar o resultado do julgamento, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC. (ii) se incidem os óbices de admissibilidade invocados (Súmulas 5/STJ, 7/STJ, 283/STF) e se há ausência de prequestionamento.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Caracteriza-se negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, mesmo após provocação por embargos de declaração, omite-se sobre questões relevantes de fato e de direito aptas a infirmar a conclusão adotada, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC.

4. A análise da negativa de prestação jurisdicional não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório nem reinterpretação de cláusulas contratuais, limitando-se ao controle do dever de fundamentação, razão pela qual não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. O prequestionamento se configura quando há oposição de embargos de declaração e alegação de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC nas razões do recurso especial, sendo inaplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF por analogia.

6. Inaplicável a Súmula 283 do STF, ao passo que o recurso especial atacou todos os fundamentos, assim como a decisão monocrática restringiu-se a determinar novo julgamento do feito.

7. Mantém-se a decisão monocrática que anulou o acórdão dos embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, a fim de garantir tutela jurisdicional completa e fundamentação adequada (art. 93, IX, da CF).

### **IV. DISPOSITIVO**

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068537 - SP (2023/0137853-0)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE** : ANTONIO JOAQUIM PEIXOTO DE CASTRO PALHARES

**AGRAVANTE** : PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES

**ADVOGADOS** : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517  
RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO - RJ112299  
GUILHERME PREZA SIMÕES DOS REIS - RJ205922  
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - SP186704

**AGRAVADO** : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC

**ADVOGADOS** : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448  
HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961  
FELIPE SILVA VIEIRA - SP350317  
LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA - SP401536  
MARCELO SOARES LUCIDI - SP415549  
RICARDO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER - SP481575  
STHEFANNY KAROLINE ALMEIDA DA SILVA - SP500181  
JOÃO RICARDO ABUD CHINAGLIA PAULA LIMA - SP474458  
RAFAELA PEKLER - SP545790

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS ESSENCIAIS NÃO ENFRENTADOS. INAPLICABILIDADE DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu e deu parcial provimento a recurso especial para anular o acórdão que rejeitou embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, quanto a fundamentos jurídicos e fáticos essenciais capazes de alterar o resultado do julgamento, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC. (ii) se incidem os óbices de admissibilidade invocados (Súmulas 5/STJ, 7/STJ,, 283/STF) e se há ausência de prequestionamento.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Caracteriza-se negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, mesmo após provocação por embargos de declaração, omite-se sobre questões relevantes de fato e de direito aptas a infirmar a conclusão adotada, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC.

4. A análise da negativa de prestação jurisdicional não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório nem reinterpretação de cláusulas contratuais, limitando-se ao controle do dever de fundamentação, razão pela qual não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. O prequestionamento se configura quando há oposição de embargos de declaração e alegação de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC nas razões do recurso especial, sendo inaplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF por analogia.

6. Inaplicável a Súmula 283 do STF, ao passo que o recurso especial atacou todos os fundamentos, assim como a decisão monocrática restringiu-se a determinar novo julgamento do feito.

7. Mantém-se a decisão monocrática que anulou o acórdão dos embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, a fim de garantir tutela jurisdicional completa e fundamentação adequada (art. 93, IX, da CF).

### **IV. DISPOSITIVO**

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:**

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO JOAQUIM PEIXOTO DE CASTRO PALHARES e PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES, contra decisão monocrática que conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 373-384, e-STJ):

Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados. Inconformismo. Agravo interno. Prejudicado. Abstraída a denominação de exceção de pré-executividade, houve efetiva impugnação à penhora que pode ser recebida por simples petição (ver artigo 525, § 11, e ou 917, II, do CPC). Agravada que não discute que o imóvel indicado à penhora é ocupado como residência dos executados e família há mais de 30 anos. Irrelevância se os executados detêm titularidade de outros imóveis. O que habitam goza da proteção legal. Existência de bem dado em garantia. Doutrina e jurisprudência que não têm dúvida de que a regra do §3º do artigo 835 do CPC estabelece expressa prevalência do bem em garantia à penhora, a sobrepor, inclusive, à da penhora de dinheiro.

Somente não sendo a desapropriação da garantia real suficiente ao crédito em execução que se permite ao credor, então, perseguir outros valores de titularidade dos executados. Decisão reformada. Recurso provido.

Opostos embargos declaratórios (fls. 386-400, e-STJ), foram rejeitados, nos termos do acórdão cuja ementa segue (fls. 403-408, e-STJ):

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados. Inconformismo. Agravo interno. Prejudicado. Abstrai da denominação de exceção de pré-executividade, houve efetiva impugnação à penhora que pode ser recebida por simples petição (ver artigo 525, § 11, e ou 917, II, do CPC). Agravada que não discute que o imóvel indicado à penhora é ocupado como residência dos executados e família há mais de 30 anos. Irrelevância se os executados detêm titularidade de outros imóveis. O que habitam goza da proteção legal. Existência de bem dado em garantia. Doutrina e jurisprudência que não têm dúvida de que a regra do §3º do artigo 835 do CPC estabelece expressa prevalência do bem em garantia à penhora, a sobrepor, inclusive, à da penhora de dinheiro. Somente não sendo a desapropriação da garantia real suficiente ao crédito em execução que se permite ao credor, então, perseguir outros valores de titularidade dos executados. Decisão reformada. Recurso provido. Embargos declaratórios. Vícios inexistentes. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados

Nas razões de recurso especial (fls. 410-446, e-STJ), a parte recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a violação aos arts. 1.022, I e II; 489, § 1º, IV e VI; 797; 835, § 3º, do Código de Processo Civil; além do art. 3º, V, e art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990.

Sustenta, em síntese: a) omissão e deficiência de fundamentação por não ter o acórdão recorrido enfrentado: i) a renúncia expressa à impenhorabilidade do bem de família constante do título executivo, ii) a cláusula contratual de manutenção de garantia adequada, iii) a insuficiência e dificuldades do imóvel gravado por alienação fiduciária (invasão por posseiros, titularidade de terceiro e valor inferior ao débito), e (iv) os precedentes invocados, inclusive do STJ, sobre vedação ao comportamento contraditório do devedor que oferta bem em garantia e depois invoca impenhorabilidade; b) no mérito: (i) violação dos arts. 3º, V, e 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990, porque houve renúncia expressa à proteção de bem de família e declaração de existência de outros imóveis residenciais, não recaindo a impenhorabilidade sobre o bem de maior valor (imóvel do Leblon/RJ); (ii) violação dos arts. 797 e 835, § 3º, do CPC, pois a execução se realiza no interesse do exequente, sendo a preferência do § 3º uma faculdade do credor e não uma “camisa de força”, especialmente diante da inadequação da garantia real indicada pelos devedores; (iii) demonstração de dissídio jurisprudencial, com paradigmas que assentam: a possibilidade de penhora de bens diversos do objeto da garantia real quando tal via for ineficiente ou insuficiente (AgInt no REsp 1.778.230/DF) e a vedação ao comportamento contraditório do devedor quanto à impenhorabilidade de bem ofertado em garantia ( REsp 1.461.301/MT) .

Contrarrazões apresentadas às fls. 472-511, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 512-513, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 576-581, e-STJ), conheceu-se do recurso especial para dar parcial provimento, com a cassação do acórdão que julgou os embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejuízo, ante: a) a constatação de negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à cláusula contratual de manutenção de garantia adequada e à alegada insuficiência do imóvel gravado por alienação fiduciária; b) a prejudicialidade da análise das demais questões suscitadas no especial.

Daí o presente agravo interno (fls. 585-593, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem teria examinado todos os aspectos relevantes, inclusive a desoneração das garantias conforme o adimplemento das parcelas, e a aplicação da regra do art. 835, § 3º, do CPC; aduz, ainda, incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF e ausência de prequestionamento quanto aos temas de impenhorabilidade do bem de família e preferência da penhora sobre a coisa dada em garantia, pugnando pela reconsideração da decisão ou submissão à Turma para não conhecimento ou desprovimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 599-613, e-STJ.

É o relatório.

#### **VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:**

O agravo interno não merece provimento.

1. Os agravantes sustentam que o Tribunal de origem não incidiu em qualquer omissão, porquanto teria examinado adequadamente tanto a questão relativa à estrutura das garantias contratuais da Transação quanto a referente ao imóvel de Lorena, por força da aplicação do art. 835, §3º, do CPC. O inconformismo, contudo, não merece prosperar.

A garantia de uma tutela jurisdicional completa e efetiva representa um dos pilares do devido processo legal, impondo aos órgãos do Poder Judiciário o dever indeclinável de se manifestarem de forma clara, coerente e exaustiva sobre todas as questões de fato e de direito relevantes que lhes são submetidas pelas partes.

O dever de fundamentação analítica das decisões judiciais encontra-se expressamente consagrado no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cujos incisos IV e VI determinam que não se considera fundamentado o julgado que se furta a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, bem como aquele que deixa de realizar o indispensável confronto de precedentes ou teses invocadas de forma consistente pela parte interessada.

Quando o Tribunal de origem, mesmo provocado por meio de embargos de declaração tempestivos, silencia sobre aspectos fáticos e contratuais que possuem

aptidão direta para alterar o resultado do julgamento, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação aos artigos 489 e 1.022 do diploma processual civil.

A decisão monocrática identificou, com precisão, dois pontos sobre os quais o Tribunal a quo manteve-se silente mesmo após a expressa provocação do FGC nos embargos de declaração: (a) a alegação de existência de cláusula nos "considerandos" da Transação segundo a qual as garantias outorgadas pelos agravantes servem ao cumprimento *integral* de todas as obrigações decorrentes do instrumento, com o correspondente dever de manutenção de garantia adequada ao pagamento do saldo devedor (cláusula 3.4); e (b) a alegação fática específica de que o imóvel de Lorena, dado em alienação fiduciária e apontado como garantia da parcela inadimplida, encontrava-se efetivamente invadido por posseiros e possuía valor inferior à dívida exequenda.

1.1. Quanto ao primeiro ponto, argumentam os agravantes que o Tribunal de origem examinou suficientemente a matéria ao reconhecer a estrutura de desoneração progressiva das garantias, isto é, que cada parcela da Transação possuía garantia específica e que, com o adimplemento da segunda parcela (R\$ 48.500.000,00), operou-se a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel do Leblon, nos termos da cláusula 2.4.

Sem razão, contudo.

O FGC sustentou nos embargos de declaração que a cláusula dos "considerandos" do próprio título exequendo estabelecia que as garantias outorgadas serviam ao "cumprimento *integral* das obrigações decorrentes do instrumento", o que, consoante sua tese, alcançaria indistintamente toda a dívida confessada na Transação, independentemente da liberação progressiva regulada pela cláusula 2.4.

Tratam-se, portanto, de fundamentos jurídicos distintos, pois, enquanto o primeiro aponta uma desoneração por parcela, o segundo aponta ao alcance das garantias quanto ao conjunto das obrigações.

A resposta ao primeiro item não implica, automaticamente, a resposta ao segundo.

Ao omitir-se quanto a esse argumento, cuja procedência ou improcedência poderia determinar se a renúncia à impenhorabilidade subsiste em relação à parcela inadimplida, o acórdão recorrido deixou de enfrentar questão potencialmente determinante para o deslinde da controvérsia.

1.2. Quanto ao segundo ponto, aduzem os agravantes que o Tribunal de origem não incidiu em omissão porque, ao aplicar o art. 835, §3º, do CPC, consignou expressamente que, caso o imóvel de Lorena se mostrasse insuficiente para adimplir o crédito exigido, outros bens e valores de titularidade dos executados poderiam ser perseguidos.

Igualmente não prospera a alegação da parte agravante.

No caso em apreço, em que pese o juízo hipotético, o Tribunal local não analisou o fundamento apresentado pelo ora agravado de que o imóvel dado em garantia seria insuficiente no presente momento, ou seja, no caso concreto e atualmente.

Essa omissão é juridicamente relevante, porquanto a verificação da suficiência ou inadequação do bem dado em garantia é exatamente o elemento que, segundo o próprio acórdão recorrido, autorizaria a penhora sobre bem diverso daquele oferecido.

1.3. As omissões identificadas pela decisão monocrática revelam-se, portanto, juridicamente relevantes.

A orientação desta Corte é assente no sentido de que os órgãos julgadores não podem deixar de apreciar e decidir as alegações capazes de alterar o desfecho da demanda, devendo enfrentá-las de modo direto, objetivo e claro, tal como preconizado pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nessa linha, reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, em novo julgamento, aprecie expressamente as matérias ventiladas nos aclaratórios que possuam potencial de alterar o resultado do julgamento, como apontado na decisão monocrática.

2. Aduziu a parte agravante que o recurso especial do credor esbarraria em óbices intransponíveis de admissibilidade, notadamente os enunciados das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal, assim como ausência de prequestionamento.

2.1. A primeira objeção arguida pelos executados sustenta que a discussão em torno da violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ocorre que tal entendimento revela equívoco quanto à natureza do juízo de cassação decorrente da negativa de prestação jurisdicional.

Ao reconhecer a nulidade do acórdão de origem por falta de fundamentação, este Tribunal não procede à reavaliação das provas ou à fixação de novas premissas contratuais, mas limita-se a constatar o descumprimento do dever legal de fundamentação e de entrega da integral prestação jurisdicional.

A aferição da existência de omissão sobre pontos relevantes não se confunde com o reexame do mérito das provas ou das cláusulas contratuais, tratando-se de atividade eminentemente jurídica de subsunção e controle da atividade de fundamentação da decisão recorrida

Nesse sentido:.

Direito processual civil. Agravo interno em agravo em recurso especial. decisão monocrática que deu parcialmente provimento ao reclamo. não incidência das súmulas 126/STJ, 182/STJ e 283/STF. matéria prequestionada. inaplicabilidade da súmula 211/stj.

Julgamento extra petita. desnecessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório. princípio da adstrição. Anulação somente do acórdão. Agravo parcialmente provido.

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento nos limites da petição inicial.

2. Os agravantes alegam: (i) incidência das Súmulas 126/STJ, 182/STJ e 283/STF por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e por existência de fundamento constitucional não atacado; (ii) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 141 e 492 do CPC e necessidade de revolvimento do conjunto probatório para verificar julgamento extra petita, com incidência das Súmulas 211/STJ e 7/STJ; (iii) descabimento da anulação integral, pleiteando aplicação da teoria da causa madura para adequação do dispositivo; e (iv) caso mantida a decisão, que a anulação alcance apenas o acórdão do Tribunal a quo.

## II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há incidência das Súmulas 126/STJ, 182/STJ e 283/STF no caso; (ii) saber se houve ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento probatório para verificar julgamento extra petita; e (iii) saber se é aplicável a teoria da causa madura ou se a anulação deve ser limitada ao acórdão do Tribunal de origem.

## III. Razões de decidir

4. A Súmula 182/STJ não incide, pois os agravantes impugnaram os fundamentos da decisão de admissibilidade relacionados à ausência de violação aos arts. 489, §1º, e 1022 do CPC. As Súmulas 126/STJ e 283/STF também não se aplicam, pois o agravo em recurso especial combate a decisão de admissibilidade, e não o acórdão recorrido.

5. O prequestionamento foi devidamente configurado, uma vez que os agravantes opuseram embargos de declaração e alegaram violação ao art. 1022 do CPC nas razões do recurso especial. Não há incidência da Súmula 7/STJ, pois a tese de julgamento extra petita, na forma como posta, não necessita do revolvimento probatório.

6. A aplicação da teoria da causa madura é incabível, pois as instâncias ordinárias analisaram o feito sob a ótica do pedido de obrigação de fazer, sem manifestação sobre o pedido de obrigação de pagar. Reformar o decisum na forma pleiteada caracterizaria supressão de instância.

7. Em respeito ao princípio da adstrição, a anulação deve se limitar ao acórdão do Tribunal de origem, conforme pleito do recurso especial, para que o julgamento seja realizado nos limites dispostos na petição inicial.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo parcialmente provido para anular apenas o acórdão do Tribunal de origem, devendo ser realizado novo julgamento nos limites dispostos na petição inicial.

(AglInt no AREsp n. 2.900.899/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

2.2. Em relação à alegada ausência de prequestionamento, igualmente não prospera a alegação da parte recorrente.

Inaplicável ao caso o teor da Súmula 211 do STJ, ou 282 do STF, por analogia.

Com efeito, a parte ora agravada apresentou embargos de declaração junto ao Tribunal de origem, os quais foram recebidos e rejeitados.

Após, alegou que houve violação aos artigos 1.022 e 489 ambos do CPC. Logo, cumpriu com a exigência legal, já que previamente suscitou a resposta por parte da Corte local e, rejeitada a alegação, apresentou o Recurso Especial.

Não há o que se falar, portanto, em ausência de prequestionamento.

2.3. Igualmente, inaplicável ao caso a Súmula 283 do STF.

A decisão proferida não ingressou no mérito recursal propriamente dito, mas se restringiu a anular a decisão que analisou os embargos de declaração.

Logo, as demais matérias debatidas restam prejudicadas de análise.

Ademais, a análise do Recurso Especial apresentado pelo ora agravado demonstra que todos os fundamentos recursais foram impugnados .

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.068.537 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0137853-0

Número de Origem:

10140487920218260011

1014048792021826001121722021

21045297020228260000

2104529702022826000050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC

ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961

FELIPE SILVA VIEIRA - SP350317

LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA - SP401536

MARCELO SOARES LUCIDI - SP415549

RICARDO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER - SP481575

STHEFANNY KAROLINE ALMEIDA DA SILVA - SP500181

JOÃO RICARDO ABUD CHINAGLIA PAULA LIMA - SP474458

RAFAELA PEKLER - SP545790

RECORRIDO : ANTONIO JOAQUIM PEIXOTO DE CASTRO PALHARES

RECORRIDO : PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517

RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO - RJ112299

GUILHERME PREZA SIMÕES DOS REIS - RJ205922

LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - SP186704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ANTONIO JOAQUIM PEIXOTO DE CASTRO PALHARES  
AGRAVANTE : PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517  
                  RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO - RJ112299  
                  GUILHERME PREZA SIMÕES DOS REIS - RJ205922  
                  LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - SP186704  
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC  
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448  
                  HENRIQUE RODRIGUES FORSELL - SP226961  
                  FELIPE SILVA VIEIRA - SP350317  
                  LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA - SP401536  
                  MARCELO SOARES LUCIDI - SP415549  
                  RICARDO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER - SP481575  
                  STHEFANNY KAROLINE ALMEIDA DA SILVA - SP500181  
                  JOÃO RICARDO ABUD CHINAGLIA PAULA LIMA - SP474458  
                  RAFAELA PEKLER - SP545790

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sr(a). Ricardo Pereira de Miranda Herschander, pela parte: AGRAVADO: FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC.

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026